



CMVM

CONSELHO DIRECTIVO

Ref: 312/SCD/2014/24132

Distribua. _____
6/12/2014

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
M.I. Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito
à gestão do BES e do Grupo Espírito Santo
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA

Lisboa, 01 de dezembro de 2014

Assunto: Comissão Parlamentar de Inquérito à Gestão do BES e do Grupo Espírito Santo, ao processo que conduziu à aplicação da medida de resolução e às suas consequências, nomeadamente quanto aos desenvolvimentos e opções relativos ao GES, ao BES e ao Novo Banco
- V/Ref: Ofício n.º 74/CPIBES, de 18 de novembro de 2014

Semba Luident

No seguimento do ofício de V. Exa., com o n.º 74/CPIBES, datado de 18 de novembro de 2014 e recebido nesta Comissão em 19 de novembro de 2014, e em complemento dos N.ºs ofícios com as ref.ºs 312/SCD/2014/23311 e 312/SCD/2014/23787, de 12 e de 17 de novembro, respetivamente, vimos pelo presente transmitir à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) a que V. Exa. preside o que seguinte.

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) considera ter respondido integralmente e nos termos legalmente admitidos, através dos seus anteriores ofícios, ao solicitado por V. Exa. no ofício com o n.º 10/CPIBES, datado de 30 de outubro de 2014, ressaltando-se apenas, por razões de cautela, e não obstante esta Comissão ter empenhado o melhor do seu esforço com vista a um levantamento exaustivo de toda a documentação requerida, algum eventual lapso de identificação que possa ter ocorrido, dada a vastidão, a heterogeneidade e a amplitude temporal da mesma e a variedade dos respetivos canais de comunicação.

Remetida por P.M.P.

Rua Laura Alves, n.º 4 – 1050-138 LISBOA - PORTUGAL
Telefone 213 177 000 Telefax 213 537 077 / 78 E-mail CMVM@CMVM.PT NIPC 502 549 254



CMVM

CONSELHO DIRECTIVO

Ref: 312/SCD/2014/24132

Assim, no que concerne ao **ponto 1.** do V. ofício n.º 10/CPIBES (“*Prospetos e documentação existente na CMVM sobre a emissão de obrigações de 2013 e sobre o aumento de capital de 2014, incluindo os relatórios dos bancos responsáveis pela tomada firma das operações*”), foi remetida à CPI toda a documentação solicitada, por não se encontrar sujeita a deveres de segredo (cf. *Documentos 1 a 11 anexos ao N/ofício de 12 de novembro, e anexos 1 a 4 ao N/ofício de 17 de novembro*), com exceção da correspondência trocada, com reflexos no tema em referência, entre esta Comissão e outras autoridades de supervisão, nacionais e estrangeiras, a qual se encontra sujeita ao dever de segredo profissional previsto nos artigos 354.º, n.º 1, 355.º, n.º 1, 356.º, n.º 2, e 373.º do Código dos Valores Mobiliários (CdVM), e 14.º da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras (aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto), cumprindo ainda notar que o dever de segredo em apreço assume especificidades quando se verifique, como no caso ocorreu, relativamente a comunicações enviadas no âmbito de mecanismos de troca de informações e de cooperação internacional, conforme adiante melhor explanado a propósito da resposta da CMVM ao ponto 3. do V. ofício. Excetua-se, naturalmente, do âmbito deste segredo as notificações, entre as autoridades de supervisão de diferentes Estados da União Europeia, dos certificados de aprovação dos prospetos relativos a ofertas públicas de valores mobiliários, através das quais se concretizam os mecanismos do respetivo passaporte europeu, cujo carácter público se encontra consagrado no artigo 146.º, n.ºs 6 a 8, do CdVM, e que foram oportunamente remetidos a essa CPI (cf. *anexo 3 ao N/ofício de 17 de Novembro*).

Relativamente ao **ponto 2.** (“*Toda a correspondência trocada, desde 2011, entre o Grupo BES e a CMVM, acerca do dossier Espírito Santo*”), a CMVM, na sua resposta, referenciou toda a correspondência objeto do pedido, assumindo como universo não apenas a correspondência *stricto sensu*, mas toda a informação trocada entre esta Comissão e o BES ou outras entidades do Grupo BES e do Grupo Espírito Santo (GES), independentemente dos canais utilizados, incluindo, portanto, os diversos canais eletrónicos que a CMVM disponibiliza para o efeito, nomeadamente o email e o domínio *extranet* da CMVM.

Remetida por P.M.P.



CMVM

CONSELHO DIRECTIVO

Ref: 312/SCD/2014/24132

Nesta medida, foi referenciado e disponibilizado à CPI um conjunto de informação de natureza pública, a qual é divulgada através do Sistema de Difusão de Informação (SDI) e se encontra igualmente disponível no sítio da CMVM (cf. *anexos 7 e 8 ao N/ofício de 17 de novembro*).

Foi também mencionado por esta Comissão que parte da correspondência *stricto sensu* se encontra integrada em processos então referenciados (processos de contraordenação, ações e/ou análises de supervisão e análises e averiguações ao abrigo do disposto no artigo 383.º do CdVM), findos ou em curso, cujos temas a CMVM teve o cuidado de identificar.

Tal correspondência, quando integrada em processos findos ou que, pelo menos, já tenham sido objeto de decisão pela CMVM, na medida em que versa sobre informação elaborada pela CMVM ou que lhe adveio do exercício das suas atribuições e competências de supervisão dos mercados de valores mobiliários e instrumentos financeiros, está integralmente coberta pelo dever de segredo profissional a que esta Comissão se encontra vinculada nos termos do artigo 354.º, n.º 1, do CdVM, bem como, quando respeite ou integre informação relativa a transações financeiras e a operações de investimento efetuadas por clientes, devidamente identificados, quer do BES, quer de outros intermediários financeiros do Grupo BES ou do GES, pelo dever de segredo bancário a que se refere o artigo 304.º, n.º 4, do CdVM. Refira-se, em acréscimo, que toda a correspondência integrada em processos de averiguações preliminares, que, por força do disposto no artigo 383.º do CdVM, constituem antecedente das participações ao Ministério Público de crimes contra o mercado, e/ou em processos de contraordenação que não foram ainda objeto de decisão da CMVM, está igualmente sujeita a segredo de justiça, nos termos da legislação penal e processual penal (cf. artigo 371.º, do Código Penal, e artigo 86.º, n.º 11, *a contrario*, do Código de Processo Penal, aplicável *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações, *ex vi* do artigo 407.º do Código dos Valores Mobiliários).

Do mesmo modo, encontram-se ainda sujeitos a segredo de justiça todos os elementos integrantes de participação criminal relativa ao caso BES já efetuada por esta Comissão ao Ministério Público.

Remetida por P.M.P.

Rua Laura Alves, n.º 4 – 1050-138 LISBOA - PORTUGAL
Telefone 213 177 000 Telefax 213 537 077 / 78 E-mail CMVM@CMVM.PT NIPC 502 549 254



CMVM

CONSELHO DIRECTIVO

Ref: 312/SCD/2014/24132

Cumpra ainda referir ter esta Comissão igualmente identificado, no seu ofício de 17 de novembro, a existência e temas de correspondência *stricto sensu* trocada à margem dos processos *supra* mencionados, a qual se encontra coberta pelos deveres de segredo profissional e bancário nos exatos termos e pelos motivos enunciados para a correspondência integrada em processos findos ou que, pelo menos, já tenham sido objeto de decisão pela CMVM.

Adicionalmente, a CMVM comunicou à CPI a existência e temas de um conjunto vasto de informação, incluindo a que lhe é enviada, em cumprimento de deveres de reporte regular e periódico de inúmera e diversificada informação, pelas seguintes entidades do Grupo BES: (i) instituições de crédito; (ii) sociedades gestoras de fundos de investimento; (iii) companhias de seguros; e (iv) sociedades de capital de risco.

A informação em apreço, porquanto é elaborada ou advém ao conhecimento da CMVM no exercício das suas atribuições e competências de supervisão, está integralmente coberta pelo dever de segredo profissional, bem como, quando respeite a transações financeiras e a operações de investimento efetuadas por clientes, devidamente identificados, quer do BES, quer de outros intermediários financeiros do Grupo BES ou do GES, pelo dever de segredo bancário.

Cumpra igualmente notar, no que respeita à informação prestada à CMVM em cumprimento de deveres de reporte, ao abrigo das instruções da CMVM identificadas no N/anterior ofício, que é a mesma periodicamente entregue pelas entidades supervisionadas no domínio de *extranet* da CMVM, através do envio de ficheiros informáticos elaborados em conformidade com as regras de forma e conteúdo constantes das respetivas instruções, procedendo o sistema informático desta Comissão à respetiva descodificação e leitura para efeitos do exercício das suas atribuições e competências. Tal informação não só é vastíssima e de diverso conteúdo, como, em termos práticos, apenas é suscetível de utilização e tratamento com recurso às ferramentas informáticas da CMVM.

Remetida por P.M.P.

Rua Laura Alves, nº 4 – 1050-138 LISBOA - PORTUGAL
Telefone 213 177 000 Telefax 213 537 077 / 78 E-mail CMVM@CMVM.PT NIPC 502 549 254



CMVM

CONSELHO DIRECTIVO

Ref: 312/SCD/2014/24132

No que concerne ao **ponto 3**. (“*Toda a correspondência trocada, desde 2011, entre a CMVM e reguladores internacionais acerca do dossier Espírito Santo*”), a CMVM, na sua resposta, sinalizou a existência de correspondência trocada com outras autoridades de supervisão, nomeadamente com congéneres de países da União Europeia e extracomunitários, incluindo várias jurisdições *offshore*.

As comunicações em apreço foram recebidas e enviadas por esta Comissão no âmbito de mecanismos de troca de informações e de cooperação internacional, pelo que se encontram sujeitas a regimes específicos de segredo profissional, plasmados quer nos artigos 356.º, n.ºs 1 e 2, e 373.º do CdVM, quer em acordos, bilaterais ou multilaterais, formalizados por Memorandos de Entendimento (MoUs) celebrados pela CMVM ao abrigo do artigo 376.º, n.ºs 2 e 4, do CdVM, ou que decorrem da participação da CMVM em organismos internacionais, como a ESMA (*European Securities and Markets Authority*) e a IOSCO (*International Organization of Securities Commissions*). Destacam-se, entre os referidos acordos, o Memorando de Entendimento Multilateral sobre Cooperação e Troca de Informação (*Multilateral Memorandum of Understanding on Cooperation Arrangements and Exchange of Information*), da ESMA, de 29 de maio de 2014, bem como o Memorando de Acordo Multilateral relativo a procedimentos de Consulta e de Cooperação e à Troca de Informações (*Multilateral Memorandum of Understanding concerning Consultation and Cooperation and the Exchange of Information*), de maio de 2002, da IOSCO, que contêm cláusulas de confidencialidade quanto à informação trocada e de limitação da sua utilização, respetivamente, no artigo 7 (“*Confidentiality restrictions and permissible use of information*”) e nos parágrafos 10 (“*Permissible Uses of Information*”) e 11 (“*Confidentiality*”), e cujas versões em língua inglesa se encontram disponíveis em www.cmvm.pt.

Note-se, em consonância com o já amplamente referido por esta Comissão nos seus anteriores officios, que o dever de segredo profissional que vincula a CMVM, previsto e regulado nos artigos 354.º a 356.º e 373.º do CdVM, está em conformidade e transpõe para o Direito interno o dever de segredo das autoridades de supervisão dos Estados-Membros da União Europeia consagrado em diversas Diretivas comunitárias, designadamente, no artigo 22.º da

Remetida por P.M.P.

Rua Laura Alves, n.º 4 – 1050-138 LISBOA - PORTUGAL
Telefone 213 177 000 Telefax 213 537 077 / 78 E-mail CMVM@CMVM.PT NIPC 502 549 254



CMVM

CONSELHO DIRECTIVO

Ref: 312/SCD/2014/24132

Diretiva 2003/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de novembro de 2003, relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação e que altera a Diretiva 2001/34/CE, no artigo 54.º da Diretiva 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, no artigo 25.º da Diretiva 2004/109/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado, e que altera a Diretiva 2001/34/CE, no artigo 44.º da Diretiva 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício (reformulação), e no artigo 102.º da Diretiva 2009/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), disponíveis em <http://eur-lex.europa.eu/homepage.html>.

Por outro lado, é igualmente de evidenciar a recente jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), que proferiu um Acórdão, em sede de processo de reenvio prejudicial, em que fixa a interpretação a dar ao dever de segredo profissional consagrado no artigo 54.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, tal como sucessivamente alterada, atribuindo-lhe grande amplitude e alcance, ao ponto de não permitir inclusivamente, *“(...) fora do âmbito de um caso abrangido pelo direito penal ou de um processo de direito civil ou penal, (...) o acesso a informações relativas a uma empresa de investimento que se encontra em liquidação judicial, mesmo quando o modelo de negócio essencial desta empresa consistia numa fraude em larga escala com a intenção de prejudicar os investidores, e os responsáveis desta empresa foram condenados a penas privativas de liberdade”* (Acórdão do TJUE de 12.11.2014 – Proc. Prejudicial C-140/13 – acessível em <http://www.curia.europa.eu>).

Remetida por P.M.P.



CMVM

CONSELHO DIRECTIVO

Ref: 312/SCD/2014/24132

Aqueles normativos (nacionais, comunitários e internacionais) e jurisprudência denotam, assim, uma especial preocupação com a consagração e a salvaguarda da regra do sigilo em que assentam os mecanismos de cooperação, que cumpre, pelo presente, evidenciar.

De resto, no que toca, em especial, ao dever de segredo respeitante à informação a que a CMVM acedeu por via dos acordos e mecanismos de cooperação internacional estabelecidos com autoridades dos mais diversos países, também elas sujeitas a idêntico dever de segredo, deve sublinhar-se que tais mecanismos de cooperação, que assentam sempre na regra do sigilo, como é exigido pelos “Princípios” relativos à cooperação consagrados no artigo 373.º do CdVM, seriam afetados por uma eventual revelação de informações fornecidas por aquelas autoridades estrangeiras, as quais, perdida a base de confiança assegurada pelo respeito por aquela regra, poderiam limitar ou cessar a cooperação e assistência que têm vindo a prestar desde sempre a esta Comissão no âmbito das mais diversas averiguações e análises, incluindo as atualmente em curso.

Em resposta ao **ponto 4.** do V. ofício n.º 10/CPIBES (“*Relatórios da CMVM relativos ao BES e às empresas do grupo GES desde 2010*”), a CMVM referenciou os temas de cerca de 80 relatórios e/ou informações de análise por si elaborados relativos ao *BES e às empresas do grupo GES*, os quais, por resultarem do exercício das atribuições e competências de supervisão desta Comissão e terem na sua base e integrarem informação obtida exclusivamente no exercício das mesmas, se encontram integralmente cobertos pelo dever de segredo profissional, bem como, quando mencionem transações financeiras e operações de investimento efetuadas por clientes, devidamente identificados, quer do BES, quer de outros intermediários financeiros do Grupo BES ou do GES, pelo dever de segredo bancário, e ainda, quando se encontrem integrados em processos de averiguações preliminares e/ou em processos de contraordenação que não foram ainda objeto de decisão da CMVM, pelo segredo de justiça.

Por fim, no que respeita ao **ponto 5.** (“*Informação sobre processos em curso, na CMVM, relativos ao BES*”), esta Comissão disponibilizou à CPI, por não se encontrar sujeita a deveres de segredo, a informação relevante referente aos 10 processos de contraordenação instaurados contra o *BES e empresas do grupo GES* desde 2010 e já decididos pela CMVM (cf. *anexo 5*

Remetida por P.M.P.

Rua Laura Alves, n.º 4 – 1050-138 LISBOA - PORTUGAL
Telefone 213 177 000 Telefax 213 537 077 / 78 E-mail CMVM@CMVM.PT NIPC 502 549 254



CMVM

CONSELHO DIRECTIVO

ao N/ofício de 17 de novembro). A CMVM enviou ainda à CPI uma lista com a identificação dos 12 processos de contraordenação em curso e respetivos temas (cf. *anexo 6 ao N/ofício de 17 de novembro*), e informou aquela (i) do número e temas de ações e/ou análises de supervisão respeitantes ao BES e em curso, e (ii) de análises e averiguações de factos com eventual conformação penal, que se encontram igualmente em curso.

Toda a informação integrada em processos de averiguações preliminares e/ou em processos de contraordenação que não foram ainda objeto de decisão da CMVM está sujeita a segredo de justiça, nos termos da legislação penal e processual penal, cumprindo ainda referir que tais processos contêm matérias, *per se*, sujeitas igualmente a segredo profissional e, nalguns casos, também a segredo bancário, bem como correspondência trocada no âmbito dos mecanismos de troca de informações e de cooperação internacional, e, nessa medida, abrangida pelo correspondente segredo profissional.

Por sua vez, a informação integrada nas ações e/ou análises de supervisão respeitantes ao BES e em curso, incluindo a auditoria forense, por resultar do exercício das atribuições e competências de supervisão desta Comissão, encontra-se integralmente coberta pelo dever de segredo profissional, bem como, quando respeite a transações financeiras e a operações de investimento efetuadas por clientes, devidamente identificados, quer do BES, quer de outros intermediários financeiros do Grupo BES ou do GES, pelo dever de segredo bancário, podendo ainda conter correspondência trocada no âmbito dos mecanismos de troca de informações e de cooperação internacional, e, nessa medida, igualmente abrangida pelo correspondente segredo profissional. E, na medida em que tal informação transite para processos de contraordenação ou integre eventuais participações ao Ministério Público, passará a estar igualmente sujeita a segredo de justiça.

Atento o exposto, a CMVM considera ter cumprido integralmente o ofício n.º 10 de V. Exa., reiterando, no que respeita à documentação não disponibilizada, as limitações legais a que se encontra vinculada se e enquanto essa Comissão Parlamentar não promover, na medida e pelas vias legalmente adequadas, o decretamento do levantamento do segredo profissional quanto à

Remetida por P.M.P.



CMVM

CONSELHO DIRECTIVO

Ref: 312/SCD/2014/24132

informação a este exclusivamente sujeita, com ressalva da obtida no âmbito dos mecanismos de troca de informações e de cooperação internacional.

Reiteramos a total disponibilidade da CMVM para a prestação, nos termos legais, da informação que possa ser útil aos objetivos dessa Comissão de Inquérito.

Com os nossos cumprimentos,

Carlos Tavares
Presidente

Maria dos Anjos Capote
Vogal

Remetida por P.M.P.